



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1067, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	069; 070
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	071*; 078; 079
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	072; 074
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	073
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	075
Senador Humberto Costa (PT/PE)	076; 080
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	077

\* Emenda retirada pelo autor

**TOTAL DE EMENDAS: 12**





**MPV 1067**  
**00069**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do PLV nº 29, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 7º. A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por mais 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incorporação de novas tecnologias ao Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias corridos.

A proposta visa equiparar o prazo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ao prazo do processo de incorporação de tecnologias pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

Observa-se que no art. 19-R da Lei nº 12. 401, de 3 de junho de 1998 o prazo é exatamente o proposto na emenda em foco.

Contudo, o PLV estipula prazo menor que o vigente para avaliação de propostas realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A exiguidade do prazo pode comprometer a qualidade da análise técnica das propostas de atualização recebidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e inviabilizar o aprofundamento nas evidências científicas, realizados pelas equipes da Agência.

Além da possibilidade de impactar custos e, conseqüentemente a sustentabilidade do setor, as tecnologias não serão adequadamente analisadas do ponto de vista do impacto na saúde dos beneficiários, porquanto a ausência de uma análise técnica minuciosa e sistemática quanto às evidências científicas relacionadas à tecnologia apresentada acarreta a impossibilidade de ponderação adequada entre os riscos e os benefícios na saúde dos beneficiários, relacionados à intervenção em saúde proposta.

Neste sentido, a emenda propõe a equiparação do prazo para incorporação de tecnologias ao já adotado pela CONITEC, de modo a igualá-los.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1067**  
**00070**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Dê-se ao § 10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do PLV nº 29, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão analisadas pela ANS para inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo rejeitá-la, fundamentadamente. (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 prevê a incorporação automática das tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) já incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Contudo, é da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a atribuição de elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, conforme dispõe o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28, de janeiro de 2000. Assim, o dispositivo proposto na Medida Provisória é conflitante com a competência já estabelecida à Agência.

A incorporação automática de tecnologia pode impactar nos custos, e conseqüentemente na sustentabilidade do setor. Existem procedimentos e tratamentos que, por suas particularidades, somente podem ser disponibilizados em centros de referência de tratamento específicos, o que não se coaduna com o modelo atual do setor de saúde suplementar. Além disso,

existem procedimentos e tecnologias que apesar de incorporadas ao SUS não estão disponíveis à iniciativa privada, como ocorre com a vacina da COVID-19.

Neste sentido, a emenda propõe a análise das tecnologias pela ANS, podendo a Agência rejeitá-la, desde que fundamentadamente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 1067/2021)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos a seguir:

“§ 6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, contados da data que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O governo editou a medida provisória n. MP 1.067/2021 que altera a lei dos planos de saúde (Lei 9.656, de 1998) para estabelecer prazo máximo de 120 dias à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para analisar novos procedimentos e tratamentos a serem incluídos no rol de cobertura dos planos de saúde privados. Além disso, a MP cria a comissão de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar encarregada de assessorar a agência reguladora na avaliação da cobertura, pelos planos de saúde, referentes as alíneas c do inc. I e g do inc II do caput do art. 12 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

Todavia, o prazo de 4 meses, prorrogáveis por mais 2 meses, estabelecido pela MPV, é menor que o vigente para avaliação de propostas realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, qual seja, 180 dias, podendo ser prorrogável por mais 90 dias, modelo já amplamente testado e consagrado no país.

É necessário ampliar o tempo de análise técnica e sistemática quanto às evidências científicas das tecnologias apresentadas, devido ao impacto que elas acarretam na saúde dos beneficiários.

Desta forma, solicitamos atenção na presente emenda para que a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS seja realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, contados da data e que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

Senado Federal, 31 de janeiro de 2022.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**  
**Líder do PSD**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1067  
00072**

**EMENDA Nº - PLEN**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2021 - PROVENIENTE DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 10-D. ....

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento, definido em até 30 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º .....

.....  
VII – 1 (um) representante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de alteração do artigo 10-D da Lei 9.656, de 1998, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, é no sentido de estabelecer um prazo máximo para a regulamentação do funcionamento e da composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Sem a definição do prazo máximo para a divulgação do regulamento da respectiva Comissão, não é possível determinar quando será



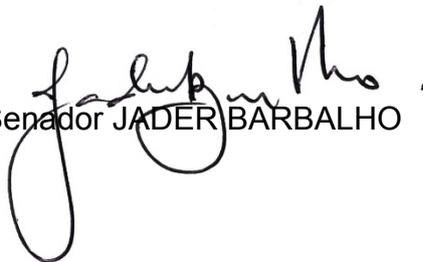
## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

criada a respectiva Comissão, cuja função é a de assessorar a ANS na avaliação da amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade.

Além disso, é de suma importância que haja espaço para um representante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), responsável por avaliar e aprovar as tecnologias na área da saúde. Dessa forma, será possível trazer para a discussão as novas tecnologias aprovadas, sua utilização e seus benefícios, tanto no diagnóstico quanto no tratamento de doenças.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

  
Senador JADER BARBALHO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 10–E à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1067, de 2021):

“**Art. 10–E.** Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bomba de infusão de insulina, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A bomba de infusão de insulina é um equipamento médico computadorizado, que libera insulina de forma contínua e em doses precisas, de acordo com as necessidades da pessoa com diabetes, mimetizando o funcionamento do pâncreas. Ela permite melhor controle da glicemia, além de ser mais confortável para o paciente. Nesse sentido, uma vez que a Medida Provisória nº 1067, de 2022, pretende atualizar as coberturas de saúde complementar, consideramos relevante incluir esse equipamento nas coberturas obrigatórias dos planos de saúde.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1067  
00074**

## **EMENDA Nº - PLEN**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2021 - PROVENIENTE DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 10 .....

.....  
§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 10, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, prevê que “a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde” será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Ao incluir o termo “amplitude” no parágrafo, será interpretado que a totalidade das coberturas oferecidas pelos planos privados de assistência à saúde deverá ser editada em norma pela ANS.

Com isso, os planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS estarão sujeitos a interpretações mais restritivas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, trazendo prejuízo para os usuários.

Ademais, o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, expressa o alcance e a extensão da ANS, cujo entendimento jurisprudencial já está pacificado há mais de 10 anos, com relação ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Dessa forma, é preciso aprimorar a redação do § 4º, proposto pelo Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, tendo em vista que a amplitude das coberturas regulada pela ANS é definida simplesmente como referência básica, nos termos do §4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, e para se evitar uma enxurrada de ações na justiça.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

  
Senador JADER BARBALHO



**MPV 1067**  
**00075**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 29, de 2021)

Acrescente-se os incisos VII, VIII e IX ao § 2º do art. 0-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pelo PLV 29/2021, nos seguintes termos:

Art. 10-D .....

.....  
VII – 1 (um) representante de entidade representativa da indústria farmacêutica nacional e internacional;

VIII – 1 (um) representante de entidade representativa da indústria de dispositivos médicos:

IX – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde,

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir mais três representantes para participação na Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Justifica-se, em primeiro lugar, ser prudente que a comissão seja composta por um número ímpar de participantes – o PLV 29/2021 prevê 6 membros – para que se evite empate nas decisões e de forma que não haja necessidade de voto de minerva.

A participação das indústrias farmacêutica e de dispositivos médicos, dois segmentos independentes, se faz necessária para se manter a equidade na comissão, uma vez que há representantes das operadoras de saúde suplementar e dos planos privados de saúde. A norma legal deve primar pelo princípio constitucional da isonomia. Não seria isonômico que na comissão houvesse dois representantes dos pagadores das tecnologias a serem incorporadas e não houvesse representantes dos fornecedores dessas tecnologias.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**MPV 1067**  
**00076**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Projeto de Lei de Conversão nº. 29, de 2021)  
Aditiva

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº. 29, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....  
.....

“**Art. 10** .....  
.....

§ 12 Ficam vedados quaisquer reajustes fora dos prazos definidos nesta Lei, que visem equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas ao Rol de Procedimentos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Medida Provisória, dentre outras coisas, prevê que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderá incorporar procedimentos a qualquer momento no Rol, fazendo com que o processo de reajuste fique desequilibrado e desorganizado, prejudicando, assim, os beneficiários.

A emenda que ora apresentamos propõe que sejam vedados os reajustes e os ajustes técnicos fora das datas previstas na legislação, pois a incorporação de novos procedimentos sempre impacta nos cálculos dos reajustes e das contraprestações pecuniárias.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022

**Senador HUMBERTO COSTA**



## EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 29, de 2021, oriundo da MPV nº 1067, de 2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão para modificar o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos a seguir:

“§ 7º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de noventa dias, contados da data que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por trinta dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1067 de 2021 visa alterar a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e cria a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar.

Entretanto, por mais meritória que seja a referida Medida Provisória, se faz necessária uma alteração no texto do Projeto de Lei de Conversão, objetivando excepcionalizar os tratamentos com antineoplásicos domiciliares de uso oral para tratamento de câncer entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde.

O prazo estipulado de 120 dias, sendo prorrogado por 60 dias, para a atualização do rol de procedimentos é demasiado longo e pode significar uma sentença de vida ou morte para um paciente com câncer que precisa de um medicamento não incorporado. A regulação de novas terapias e mais avançadas está defasada no Brasil pois 70% dos medicamentos quimioterápicos são de uso oral e, na



maioria das vezes, não são substituíveis por medicamentos endovenosos, sendo a única alternativa de tratamento. Com isso, é necessário acelerar o processo de incorporação com precificação mais eficiente.

Questões levantadas, como “imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros da ANVISA” ou não eficácia dos quimioterápicos orais, coloca em uma posição difícil a competência da ANVISA, nossa agência reguladora que além de independente, tem sua competência reconhecida mundialmente.

Assim como a quimioterapia endovenosa registrada pela Anvisa é incorporada automaticamente na cobertura dos planos de assistência a saúde, é necessário garantir que antineoplásicos domiciliares de uso oral, sejam integrados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sejam incorporados com a mesma agilidade e rapidez.

Por tais razões, solicitamos o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**



**MPV 1067  
00078**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PLV nº 29 , de 2021)

Acrescenta os incisos VII, VIII e, IX no Art. 10-D do PLV 29/2021.

Art. 10-D ...

VII - 1 (um) representante de entidade representativa da indústria farmacêutica nacional e internacional;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa da indústria de dispositivos médicos:

IX - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde,

### **Justificação**

A presente emenda visa incluir mais três representantes para participação na Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Justifica-se, em primeiro lugar, ser prudente que a comissão seja composta por um número ímpar de participantes. O PLV 29/2021 prevê 6 membros, para que se evite empate nas decisões e que não haja necessidade de voto de minerva.

A participação das indústrias farmacêutica e de dispositivos médicos, dois segmentos independentes, se faz necessária para se manter a equidade na comissão, uma vez que há representantes das operadoras de saúde suplementar e dos planos privados de saúde. A norma legal deve primar pelo princípio constitucional da isonomia. Não seria isonômico que na comissão houvesse dois representantes dos pagadores das tecnologias a serem incorporadas e não houvesse representantes dos fornecedores dessas tecnologias.

Por fim, sugerimos a inclusão do Conselho Nacional de Saúde – CNS que representa o controle social e sua participação é importante como órgão representativo da sociedade brasileira.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**MPV 1067  
00079**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PLV nº 29 , de 2021)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos a seguir:

“§ 6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, contados da data que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo editou a medida provisória n. MP 1.067/2021 que altera a lei dos planos de saúde (Lei 9.656, de 1998) para estabelecer prazo máximo de 120 dias à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para analisar novos procedimentos e tratamentos a serem incluídos no rol de cobertura dos planos de saúde privados. Além disso, a MP cria a comissão de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar encarregada de assessorar a agência reguladora na avaliação da cobertura, pelos planos de saúde, referentes as alíneas c do inc. I e g do inc II do caput do art. 12 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

Todavia, o prazo de 4 meses, prorrogáveis por mais 2 meses, estabelecido pela MPV, é menor que o vigente para avaliação de propostas realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, qual seja, 180 dias, podendo ser prorrogável por mais 90 dias, modelo já amplamente testado e consagrado no país.

É necessário ampliar o tempo de análise técnica e sistemática quanto às evidências científicas das tecnologias apresentadas, devido ao impacto que elas acarretam na saúde dos beneficiários.

Desta forma, solicitamos atenção na presente emenda para que a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS seja realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, contados da data e que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS

EMENDA Nº - PLEN

(Projeto de Lei de Conversão nº. 29, de 2021) modificativa

Dê-se ao § 10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do PLV nº 29, de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, caso a tecnologia ainda não esteja disponível no setor privado para disponibilização aos beneficiários, ou tenha algum outro empecilho para essa incorporação, a ANS deverá justificar ao MS e à Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar a não incorporação no momento, e nesses casos, apresentar um planejamento para solucionar o déficit.

Justificação

Algumas tecnologias inicialmente podem estar disponíveis apenas para o SUS e o setor suplementar precisa conseguir organizar para que seja fornecido ao privado também. Um exemplo são os testes para hanseníase e vacinas. Assim, a ANS buscará um planejamento com os atores envolvidos para solucionar a questão.